



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112436-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCIA REGINA GODOY, são agravados RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2112436-91.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO – FORO REG. STO. AMARO – 16ª

VARA CÍVEL

Agravante: MARCIA REGINA GODOY

Agravado: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A E

OUTROS

Voto: 59026

Ementa: Gratuidade da justiça. Pessoa natural. Parte autora afirma que não tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais, mas ajuizou ação em São Paulo (Capital), embora resida em Comarca distante. Pobreza alegada em contradição com dados objetivos dos autos. Ação que versa sobre relação de consumo. Autora poderia ajuizar ação no foro de seu domicílio e até se valer dos serviços da Defensoria Pública. Indeferimento da gratuidade mantido. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 21/22 da origem, que indeferiu à agravante a gratuidade processual.

Requer a agravante a reforma da decisão. Afirma que comprovou a insuficiência de recursos com a apresentação de documentos, bem como se encontra em situação de desemprego. Assim, pede a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Recurso processado com as formalidades legais.

É o relatório.

Embora a agravante afirme sua condição de hipossuficiência financeira, extrai-se dos autos de origem que ela reside na cidade de Itaquaquecetuba – SP, mas decidiu contratar advogado para ajuizar ação no Foro Regional de Santo Amaro, da Comarca de São Paulo, localidade distante de onde reside, sem justificar o motivo de tal atitude.

Assim, há dados objetivos que infirmam a alegação de hipossuficiência econômica, já que litigar em Comarca distante trará à autora despesas que não suportaria em seu domicílio, onde poderia até se valer dos serviços da Defensoria Pública. Mas, preferiu ajuizar a ação na Capital de São Paulo.

Há de se ter cautela quanto à concessão da justiça gratuita em casos nos moldes aqui retratados.

Destarte, deve ser mantida a decisão agravada, que negou os benefícios da Justiça Gratuita à recorrente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator